

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES.

Pregão eletrônico Nº 90007/2025 – Item 15.

A empresa Dental Bh Brasil Com de Prod. Odonto Med Hosp. EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Shirlei Valeria R Assis, o presente Recurso. Conforme prevê os termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO, a desclassificação das empresas DIABETICOS LTDA e F V P COELHO. **para o item 15. Por não atender ao que se foi solicitado no anexo do edital.**

Para o item 15 o edital solicitou se, ANESTESICO LOCAL LIDOCAINA 2% - CLORIDRATO DE LIDOCAINA E DE FENILEFRINA, **CAIXA COM 50 ANESTUBES DE CRISTAL 1,8 ML**

O anestésico cotado pelos fornecedores citado acima é **tubete de plástico** conforme catalogo.

Segue em anexo catálogos de ambas as marcas

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 8666/93 reza, no art. 3º, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é única, ou seja, o interesse público.

Segue em anexo catálogos para análise.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Abril de 2025.

Shirlei Valeria R Assis